

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIROPOLIS

Juventude e Desenvolvimento

Lei nº 342/96

De 14 de maio de 1996

Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Finalidades

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS, órgão colegiado de caráter deliberativo e normativo, de programas da área social desenvolvidas pelo Município, e com observância dos princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 e a Lei Estadual nº 3.686 de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Assistência Social integra a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Ação Social ou congêneres, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social tem por finalidade assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área de assistência social. Objetivando a proteção da família à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes em situações de risco pessoal ou social; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração a vida comunitária.

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIROPOLIS

Juventude e Desenvolvimento

CAPÍTULO II

Da Composição

Art. 3º - O Conselho de Assistência Social será composto de 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, em caráter paritário entre os órgãos público e sociedade civil.

§ 1º - Os membros do CMAS terão mandato de 02 (dois) anos permitindo uma recondução por igual período.

§ 2º - O Conselho compor-se-á da seguinte forma:

I - ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS

01 (um) representante da Secretaria de Assistência Social ou órgão equivalente do município;

02 (um) representante do Órgão de educação do município;

01 (um) representante do Órgão de saúde do município;

01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

01 (um) representante das outras esferas de Governo, da União ou Estado;

II - ÓRGÃOS NÃO-GOVERNAMENTAIS

01 (um) representante de associação comunitária do município;

01 (um) representante do clero municipal;

01 (um) representante da Igreja Evangélica;

01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

01 (um) representante do Conselho Municipal da criança e do adolescente.

§ 3º - As entidades representantes da Sociedade Civil serão eleitos em fórum especialmente convocado para este fim, observando-se a representação dos diversos segmentos e a regionalização.

§ 4º - Uma vez eleita, a entidade civil terá o prazo de 10 (dez) dias para indicar representantes titulares e suplentes, não o fazendo, será substituída, na composição do conselho, pela entidade suplente.

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIROPOLIS

Juventude e Desenvolvimento

§ 5º - Os representantes dos órgãos governamentais deverão ser escolhidos pelo Poder Público Municipal dentre os profissionais que atuam com as Políticas Sociais no Município;

§ 6º - O Representante de órgão público ou de entidade não governamental, poderá ser substituído a qualquer tempo, por nova indicação do representante.

§ 7º - Na ausência ou impedimento dos Conselheiros, assumirão seus suplentes.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será presidido por um dos seus integrantes, eleito dentre os seus membros, para o mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, contará com uma Secretaria-Executiva, coordenada por pessoas de livre escolha do CMAS, com função de apoio e execução.

Art. 6º - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, não receberão qualquer tipo de remuneração e o exercício da função de conselheiro será considerada de interesse público relevante.

Art. 7º - As despesas com transporte, estadia e alimentação não serão consideradas como remuneração.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, quantas vezes sejam necessárias, conforme dispor o seu Regimento Interno.

§ 1º - A convocação para as reuniões do Conselho será feita por escrito, com antecedência mínima de 48 horas.

§ 2º - As reuniões do Conselho somente serão realizadas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 3º - As decisões do Conselho serão tomadas pela maioria dos membros presentes à reunião, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o voto de qualidade, este somente no caso de empate.

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIROPOLIS

Juventude e Desenvolvimento

CAPÍTULO III

Das Competências

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - aprovar a Política Municipal e o Plano Municipal de Assistência Social, consonância com as diretrizes estabelecidas pela legislação pertinente;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviço de natureza pública e privada no campo da Assistência Social;

III - normatizar as inscrições das Entidades e Organizações de Assistência Social com área de atuação no município;

IV - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

V - apreciar e aprovar a proposta orçamentária de Assistência Social para compor o orçamento do município;

VI - aprovar critérios de transferências de recursos para entidades e organizações de assistência social, observando indicadores que informem sua regionalização mais equitativas tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda;

VII - fixar critérios para a destinação de recursos financeiros as entidades e organizações de assistência social, a título de participação no custeio do pagamento aos auxílios natalidade e funeral;

VIII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os gastos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

IX - promover a divulgação e publicidade de todos os atos do conselho;

X - elaborar, aprovar e fazer cumprir o seu regimento interno;

XI - propor a formulação de estudos e pesquisas com vista a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social no âmbito social.

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIROPOLIS

Inventiva e Desenvolvimento

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 10º - A organização e estrutura do Conselho Municipal de Assistência Social serão estabelecidos em Regimento Interno elaborado pelo conselho e oficializado por ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 11º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentárias próprias.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 14 DE MAIO DE 1996.

VALDIR PASSOS SANTANA
Prefeito Municipal

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIRÓPOLIS

Inventário e Desenvolvimento

Lei nº 343/96

De 14 de maio de 1996

CRIA FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos que tem por objetivo proporcionar recursos, e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social:

I - recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - Dotações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

VII - receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do município no âmbito de assistência social;

VIII - dotações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

IX - recursos provenientes dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do governo municipal.

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIROPOLIS

Juventude e Desenvolvimento

pal (se for o caso);

X - outras receitas que venham a serem legalmente instituídas;

PARÁGRAFO ÚNICO - os recursos que compõe o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial sob denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 3º - O FMAS será gerido - ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - sob orientação e Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - constará do Plano de Governo do Município.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - integrará o ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - serão aplicadas em :

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de assistência social desenvolvido pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgão conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - financiamento de programas e projetos nos planos municipal de assistência social, consolidados pelo Município e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos de assistência social;

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIRÓPOLIS

Juventude e Desenvolvimento

VIII - participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I, do Art. 13 da Lei Orgânica da Assistência Social;

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO - as transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de assistência social se processarão mediante convênios, acordos, contratos e/ou similares obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - mensalmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica.

Art. 7º - Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS,
14 DE MAIO DE 1996.



VALDIR PASSOS SANTANA
Prefeito Municipal

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIROPOLIS

Juventude e Desenvolvimento

LEI Nº 344/96

DE 27 DE JUNHO DE 1996

Abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) para reforço de dotação consignada no vigente orçamento e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica aberto um crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) para reforço de dotação consignada no vigente orçamento, Lei nº 341 de 30 de novembro de 1995, obedecendo a seguinte classificação:

10102 - Secretaria Geral do Município

0307021.2003 - Manutenção da Secretaria Geral do Município.

3113.00 - Obrigações Patronais R\$ 110.000,00

Total.....R\$ 110.000,00

Art. 2º - Os recursos disponíveis para abertura do presente crédito, decorrerá de anulação parcial de dotações orçamentária, Lei nº 341 de 30 de novembro de 1995, obedecendo a seguinte classificação:

10108 - Serviços Rodoviários

1608532.1023 - Reforma e Ampliação do Terminal Rodoviário.

4110.00 - Obras e Instalações R\$ 110.000,00

Total....R\$ 110.000,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor no dia 04 de junho de 1996.

Art.4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS, 27 DE JUNHO DE 1996.

Valdir Passos Santana
Valdir Passos Santana
Prefeito Municipal

Maria Angelica Barreto Passos
Maria Angelica Barreto Passos
Secretaria Geral

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIROPOLIS

Inventário e Desenvolvimento

LEI Nº 344/96

DE 27 DE JUNHO DE 1996

Abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) para reforço de dotação consignada no vigente orçamento e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto um crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) para reforço de dotação consignada no vigente orçamento, Lei nº 341 de 30 de novembro de 1995, obedecendo a seguinte classificação:

10102 - Secretaria Geral do Município

0307021.2003 - Manutenção da Secretaria Geral do Município.

3113.00 - Obrigações Patronais R\$ 110.000,00

Total.....R\$ 110.000,00

Art. 2º - Os recursos disponíveis para abertura do presente crédito, decorrerá de anulação parcial de dotações orçamentária, Lei nº 341 de 30 de novembro de 1995, obedecendo a seguinte classificação:

10108 - Serviços Rodoviários

1608532.1023 - Reforma e Ampliação do Terminal Rodoviário.

4110.00 - Obras e Instalações R\$ 110.000,00

Total....R\$ 110.000,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor no dia 04 de junho de 1996.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS, 27 DE JUNHO DE 1996.

Valdir Passos Santana
Valdir Passos Santana
Prefeito Municipal

Maria Angelica Barreto Passos
Maria Angelica Barreto Passos
Secretária Geral

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIROPOLIS

Juventude e Desenvolvimento

LEI Nº 344/96

DE 27 DE JUNHO DE 1996

Abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) para reforço de dotação consignada no vigente orçamento e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto um crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) para reforço de dotação consignada no vigente orçamento, Lei nº 341 de 30 de novembro de 1995, obedecendo a seguinte classificação:

10102 - Secretaria Geral do Município

0307021.2003 - Manutenção da Secretaria Geral do Município.

3113.00 - Obrigações Patronais R\$ 110.000,00

Total.....R\$ 110.000,00

Art. 2º - Os recursos disponíveis para abertura do presente crédito, decorrerá de anulação parcial de dotações orçamentária, Lei nº 341 de 30 de novembro de 1995, obedecendo a seguinte classificação:

10108 - Serviços Rodoviários

1608532.1023 - Reforma e Ampliação do Terminal Rodoviário.

4110.00 - Obras e Instalações R\$ 110.000,00

Total....R\$ 110.000,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor no dia 04 de junho de 1996.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS, 27 DE JUNHO DE 1996.

Valdir Passos Santana

Valdir Passos Santana
Prefeito Municipal

Maria Angélica Barreto Passos
Maria Angélica Barreto Passos
Secretária Geral

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIRÓPOLIS

Juventude e Desenvolvimento

Lei nº 345/96

De 27 de Junho de 1996

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS PARA O EXERCÍCIO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS;
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 150, inciso II e parágrafo 2º., da Constituição Estadual e a Lei Orgânica deste Município, ficam estabelecidas, nos termos desta Lei as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município relativo ao exercício de 1997.

Art. 2º. - Constituem-se nas grandes prioridades da Administração Pública Municipal:

- I - Geração de empregos
- II - Educação
- III - Saúde e Saneamento Básico

Art. 3º - Na elaboração da Lei Orçamentária anual para o exercício de 1997, terão precedência, na alocação de recursos, as grandes prioridades estabelecidas no artigo anterior, desta Lei, observadas as metas definidas para o exercício, constantes do Plano do Governo Municipal.

Art. 4º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1996.

Parágrafo 1º. - Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária poderão ser atualizados, na Lei Orçamentária, para preços de janeiro de 1997., pela variação dos índices oficiais da inflação no período de julho a dezembro de 1996.

Parágrafo 2º. - Os valores da Lei Orçamentária vigentes em 01 de janeiro de 1997 poderão ser ainda, corrigidos durante a execução orçamentária, pelo índice oficial de inflação acumulado no período.

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIROPOLIS

Juventude e Desenvolvimento

Art. 5º - O gerenciamento das Rubricas e Dotações Orçamentárias do Poder Legislativo Municipal será executado atendendo aos interesses do Poder mencionado, observando-se o disposto na Lei Nº 4.320/64.

Art. 6º - O Orçamento do Município destinará, obrigatoriamente, recursos para o pagamento dos serviços da dívida municipal, bem como daquelas decorrentes de sentenças judiciais.

Art. 7º - A Mensagem que encaminhar à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária explicitará o limite de operações de Crédito, e respectiva ressalva, se for o caso, conforme estabelece o Art. 152, inciso III, da Constituição Estadual.

Art. 8º - As despesas com juros, encargos e amortizações da dívida pública municipal deverão considerar, apenas, as operações contratadas ou com prioridade e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo Municipal.

Art. 9º - A contratação de operações de crédito destinada ao financiamento do programa de investimentos do Município obedecerá, além dos dispositivos constitucionais, às seguintes condições:

- a) ter prévia autorização legislativa
- b) ter parecer favorável da Secretaria Municipal de Finanças; e
- c) não ultrapassar o limite da capacidade de endividamento do Município para 1997.

Art. 10º - Para efeito do Art. 154, parágrafo único, da Constituição Estadual, fica definido que:

I - As despesas com pessoal serão fixadas com observância ao disposto no art. 1º, inciso III, da Lei complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995;

II - O Projeto de Lei Orçamentária estabelecerá dotação para atender as projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, conforme o mesmo parágrafo único do Art. 154 da Constituição Estadual;

III - A concessão de vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem com a admissão, a qualquer título, de pessoal pelos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta, somente poderão ser feitas na forma em que a respeito dispõem os artigos 25 e 28 da Constituição Estadual e dispositivo da Lei Orgânica do Município.

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIROPOLIS

Juventude e Desenvolvimento

Parágrafo único - Para efeito de cálculo do disposto neste artigo, não serão considerados os gastos com inativos e pensionistas segurados do Sistema de Previdência Social.

Art. 11º - É vedado ao Poder Executivo assinar convênios, subvencionar, fazer doações ou ainda destinar verbas públicas para associações comunitárias, beneficentes e corporativas que não tenham sido reconhecidas, pela Câmara Municipal, deste Município em sua condição de efetiva utilidade pública.

Art. 12º - O Orçamento da Seguridade Social observará o disposto nos artigos 192 a 212 da Constituição Estadual, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - de fundos e de outras fontes, conforme previsto no Art. 196 da Constituição Estadual;

II - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

III - de receitas tributárias.

Art. 13º - Na fixação das despesas do Orçamento da Seguridade Social, serão observadas as prioridades constantes do Plano do Governo Municipal.

Art. 14º - Na programação do Orçamento de Investimento, serão observadas as prioridades constantes do Plano do Governo Municipal.

Art. 15º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com escolas Comunitárias, reconhecidas de utilidade pública pela Câmara Municipal, deste Município, em forma de cessão de recursos humanos, equipamentos e/ou material de expediente, manutenção e pequenas reformas, desde que não possuam finalidade lucrativa e se dediquem à prestação de ensino gratuito, na forma que perçoitua a Lei Orgânica.

Art. 16º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 17º - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa será feita por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I - o orçamento a que pertence;

II - a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIROPOLIS

Juventude e Desenvolvimento

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

Parágrafo 1º - A classificação a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa, conforme definir a Lei Orçamentária.

Parágrafo 2º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas, que obedecerão ao previsto no art. 2º., parágrafo 1º., da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - da natureza da despesa, para cada órgão;

III - do programa de trabalho de cada órgão detalhado em funções, programas e subprogramas.

Parágrafo 3º - Além do disposto no "caput" deste artigo, serão apresentadas quadros demonstrativos da despesa, obedecendo-se os dispositivos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo 4º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, os quais serão integrados por título de descritos de forma a caracterizar as respectivas metas ou a ação pública esperada.

Parágrafo 5º - Os investimentos a que se refere o art. 14 desta Lei serão detalhados por categoria de programação atendendo o disposto no parágrafo 4º deste artigo.

Art. 18º. Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e em suas alterações despesas classificadas como "Investimentos em Regime Especial", ressalvados os casos de calamidade pública e os Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIROPOLIS

Juventude e Desenvolvimento

Art. 19º - Para efeito de informação poderá, ainda, constar da proposta Orçamentária a origem dos recursos, obedecendo pelo menos ao seguinte:

- I - recursos próprios;
- II - recursos de transferências;
- III - aplicação constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV - recursos decorrentes de Operações de Crédito.

Art. 2º - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descritos nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 21º - Os créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o Orçamento bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 22º - O Poder Executivo, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, poderá enviar à Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro, Projetos de Lei dispendo sobre alteração na legislação tributária, visando estabelecer melhor critério na seletividade na cobrança dos tributos, especialmente o Imposto Sobre Serviços - ISS e o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 23º - Serão obrigatoriamente recolhidos à conta do Tesouro Municipal:

- I - os tributos municipais;
- II - as receitas de qualquer natureza geradas e/ou arrecadadas no âmbito dos órgãos da administração direta municipal;
- III - as receitas provenientes das transferências da União e do Estado.

Art. 24º - O Órgão encarregado do Planejamento da Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará, por órgão e unidade orçamentária que integram o Orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria econômica os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, com os valores corrigidos e fixados na forma do que dispõe o Art. 4º., parágrafo 1º, desta Lei.

Art. 25º - As solicitações feitas pelos órgãos do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos suplementares dentro dos limites autorizados em Lei serão acompanhados de exposição de motivos justificando o pedido.

Art. 26º - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de deta-

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIROPOLIS

Inventiva e Desenvolvimento

lhamento da despesa.

Art. 27 º - Até 31 de janeiro de 1997, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários, para cada órgão e suas entidades, a nível da menor categoria de programação possível, os saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1996, que poderão ser reabertos, na forma do disposto no Art. 152, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.

Art. 28º Fica o Poder Executivo obrigado a repassar, por conta do duodécimo mensal da Câmara, o correspondente a 08% (oito por cento) da receita efetivamente arrecadada no mês anterior, independentemente de requisição.

Art. 29º - Fica o Poder Legislativo autorizado a proceder com a transposição de dotações dentro dos limites do seu próprio orçamento.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo obrigado a incorporar no orçamento geral do Município a proposta orçamentária do Legislativo.

Art. 31º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 32º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS
27 de junho de 1996.

Valdir Passos Santana
VALDIR PASSOS SANTANA
Prefeito Municipal

Maria Angélica Barreto Passos
MARIA ANGÉLICA BARRETO PASSOS
Secretária Geral

Lei nº 345/96

De 27 de Junho de 1996

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS PARA O EXERCÍCIO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 150, inciso II e parágrafo 2º., da Constituição Estadual e a Lei Orgânica deste Município, ficam estabelecidas, nos termos desta Lei as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município relativo ao exercício de 1997.

Art. 2º. - Constituem-se nas grandes prioridades da Administração Pública Municipal:

I - Geração de empregos

II - Educação

III - Saúde e Saneamento Básico

Art. 3º - Na elaboração da Lei Orçamentária anual para o exercício de 1997, terão precedência, na alocação de recursos, as grandes prioridades estabelecidas no artigo anterior, desta Lei, observadas as metas definidas para o exercício, constantes do Plano do Governo Municipal.

Art. 4º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1996.

Parágrafo 1º. - Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária poderão ser atualizados, na Lei Orçamentária, para preços de janeiro de 1997., pela variação dos índices oficiais da inflação no período de julho a dezembro de 1996.

Parágrafo 2º. - Os valores da Lei Orçamentária vigentes em 01 de janeiro de 1997 poderão ser ainda, corrigidos durante a execução orçamentária, pelo índice oficial de inflação acumulado no período.

Art. 5º - O gerenciamento das Rubricas e Dotações Orçamentárias do Poder Legislativo Municipal será executado atendendo aos interesses do Poder mencionado, observando-se o disposto na Lei Nº 4.320/64.

Art. 6º - O Orçamento do Município destinará, obrigatoriamente, recursos para o pagamento dos serviços da dívida municipal, bem como daquelas decorrentes de sentenças judiciais.

Art. 7º - A Mensagem que encaminhar à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária explicitará o limite de operações de Crédito, e respectiva ressalva, se for o caso, conforme estabelece o Art. 152, inciso III, da Constituição Estadual.

Art. 8º - As despesas com juros, encargos e amortizações da dívida pública municipal deverão considerar, apenas, as operações contratadas ou com prioridade e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo Municipal.

Art. 9º - A contratação de operações de crédito destinada ao financiamento do programa de investimentos do Município obedecerá, além dos dispositivos constitucionais, às seguintes condições:

- a) ter prévia autorização legislativa
- b) ter parecer favorável da Secretaria Municipal de Finanças; e
- c) não ultrapassar o limite da capacidade de endividamento do Município para 1997.

Art. 10º - Para efeito do Art. 154, parágrafo único, da Constituição Estadual, fica definido que:

I - As despesas com pessoal serão fixadas com observância ao disposto no art. 1º, inciso III, da Lei complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995;

II - O Projeto de Lei Orçamentária estabelecerá dotação para atender as projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, conforme o mesmo parágrafo único do Art. 154 da Constituição Estadual;

III - A concessão de vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem com a admissão, a qualquer título, de pessoal pelos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta, somente poderão ser feitas na forma em que a respeito dispõem os artigos 25 e 28 da Constituição Estadual e dispositivo da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Para efeito de cálculo do disposto neste artigo, não serão considerados os gastos com inativos e pensionistas segurados do Sistema de Previdência Social.

Art. 11º - É vedado ao Poder Executivo assinar convênios, subvencionar, fazer doações ou ainda destinar verbas públicas para associações comunitárias, beneficentes e corporativas que não tenham sido reconhecidas, pela Câmara Municipal, deste Município em sua condição de efetiva utilidade pública.

Art. 12º - O Orçamento da Seguridade Social observará o disposto nos artigos 192 a 212 da Constituição Estadual, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - de fundos e de outras fontes, conforme previsto no Art. 196 da Constituição Estadual;

II - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

III - de receitas tributárias.

Art. 13º - Na fixação das despesas do Orçamento da Seguridade Social, serão observadas as prioridades constantes do Plano do Governo Municipal.

Art. 14º - Na programação do Orçamento de Investimento, serão observadas as prioridades constantes do Plano do Governo Municipal.

Art. 15º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com escolas Comunitárias, reconhecidas de utilidade pública pela Câmara Municipal, deste Município, em forma de cessão de recursos humanos, equipamentos e/ou material de expediente, manutenção e pequenas reformas, desde que não possuam finalidade lucrativa e se dediquem à prestação de ensino gratuito, na forma que perçoitua a Lei Orgânica.

Art. 16º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 17º - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa será feita por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I - o orçamento a que pertence;

II - a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

Parágrafo 1º - A classificação a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa, conforme definir a Lei Orçamentária.

Parágrafo 2º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas, que obedecerão ao previsto no art. 2º., parágrafo 1º., da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - da natureza da despesa, para cada órgão;

III - do programa de trabalho de cada órgão detalhado em funções, programas e subprogramas.

Parágrafo 3º - Além do disposto no "caput" deste artigo, serão apresentados quadros demonstrativos da despesa, obedecendo-se os dispositivos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo 4º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, os quais serão integrados por título de descritos de forma a caracterizar as respectivas metas ou a ação pública esperada.

Parágrafo 5º - Os investimentos a que se refere o art. 14 desta Lei serão detalhados por categoria de programação atendendo o disposto no parágrafo 4º deste artigo.

Art. 18º. Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e em suas alterações despesas classificadas como "Investimentos em Regime Especial", ressalvados os casos de calamidade pública e os Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIROPOLIS

Inventário e Desenvolvimento

Art. 19º - Para efeito de informação poderá, ainda, constar da proposta Orçamentária a origem dos recursos, obedecendo pelo menos ao seguinte:

- I - recursos próprios;
- II - recursos de transferências;
- III - aplicação constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV - recursos decorrentes de Operações de Crédito.

Art. 2º - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descritos nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 21º - Os créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o Orçamento bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 22º - O Poder Executivo, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, poderá enviar à Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro, Projetos de Lei dispendo sobre alteração na legislação tributária, visando estabelecer melhor critério na seletividade na cobrança dos tributos, especialmente o Imposto Sobre Serviços - ISS e o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 23º - Serão obrigatoriamente recolhidos à conta do Tesouro Municipal:

- I - os tributos municipais;
- II - as receitas de qualquer natureza geradas e/ou arrecadadas no âmbito dos órgãos da administração direta municipal;
- III - as receitas provenientes das transferências da União e do Estado.

Art. 24º - O Órgão encarregado do Planejamento da Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará, por órgão e unidade orçamentária que integram o Orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria econômica os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, com os valores corrigidos e fixados na forma de que dispõe o Art. 4º., parágrafo 1º, desta Lei.

Art. 25º - As solicitações feitas pelos órgãos do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos suplementares dentro dos limites autorizados em Lei serão acompanhados de exposição de motivos justificando o pedido.

Art. 26º - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de deta-

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIROPOLIS

Inventado e Desenvolvido

lhamento da despesa.

Art. 27 º - Até 31 de janeiro de 1997, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários, para cada órgão e suas entidades, a nível da menor categoria de programação possível, os saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1996, que poderão ser reabertos, na forma do disposto no Art. 152, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.

Art. 28º ~~Fica~~ o Poder Executivo obrigado a repassar, por conta do duodécimo mensal da Câmara, o correspondente a 08% (oito por cento) da receita efetivamente arrecadada no mês anterior, independentemente de requisição.

Art. 29º - Fica o Poder Legislativo autorizado a proceder com a transposição de dotações dentro dos limites do seu próprio orçamento.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo obrigado a incorporar no orçamento geral do Município a proposta orçamentária do Legislativo.

Art. 31º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 32º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

27 de junho de 1996.

Valdir Passos Santana

VALDIR PASSOS SANTANA
Prefeito Municipal

Maria Angélica Barreto Passos

MARIA ANGÉLICA BARRETO PASSOS
Secretária Geral

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIRÓPOLIS

Juventude e Desenvolvimento

Lei nº 346/96

De 10 de setembro de 1996

Cria o Cargo de ACESSOR TÉCNICO no quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Ribeirópolis e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de RIBEIRÓPOLIS;

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

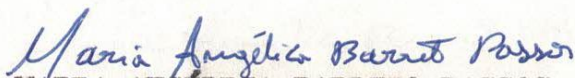
Art. 1º - Fica criado no Gabinete do Prefeito o cargo em comissão de Acessor Técnico que será exercido por pessoa de livre escolha do Prefeito Municipal o qual não terá vínculo funcional, salvo a parte disciplinar, de admissão adnute.

Art. 2º - A Remuneração do cargo de ACESSOR TÉCNICO será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 10 DE SETEMBRO DE 1996.


VALDIR PASSOS SANTANA
Prefeito Municipal


MARIA ANGÉLICA BARRETO PASSOS
Secretária Geral

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIRÓPOLIS

Inventário e Desenvolvimento

Lei nº 346/96

De 10 de setembro de 1996

Cria o Cargo de ACESSOR TÉCNICO no quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Ribeirópolis e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de RIBEIRÓPOLIS;

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no Gabinete do Prefeito o cargo em comissão de Acessor Técnico que será exercido por pessoa de livre escolha do Prefeito Municipal o qual não terá vínculo funcional, salvo a parte disciplinar, de admissão adnute.

Art. 2º - A Remuneração do cargo de ACESSOR TÉCNICO será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 10 DE SETEMBRO DE 1996.

Valdir Passos Santana
VALDIR PASSOS SANTANA
Prefeito Municipal

Maria Angélica Barreto Passos
MARIA ANGÉLICA BARRETO PASSOS
Secretária Geral

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIRÓPOLIS

Juventude e Desenvolvimento

Lei nº 346/96

De 10 de setembro de 1996

Cria o Cargo de ACESSOR TÉCNICO no quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Ribeirópolis e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de RIBEIRÓPOLIS;

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no Gabinete do Prefeito o cargo em comissão de Acessor Técnico que será exercido por pessoa de livre escolha do Prefeito Municipal o qual não terá vínculo funcional, salvo a parte disciplinar, de admissão adnute.

Art. 2º - A Remuneração do cargo de ACESSOR TÉCNICO será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, 10 DE SETEMBRO DE 1996.

Valdir Passos Santana

VALDIR PASSOS SANTANA
Prefeito Municipal

Maria Angélica Barreto Passos

MARIA ANGÉLICA BARRETO PASSOS
Secretária Geral

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIRÓPOLIS

Juventude e Desenvolvimento

Lei nº 345/96

De 27 de Junho de 1996

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS PARA O EXERCÍCIO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 150, inciso II e parágrafo 2º., da Constituição Estadual e a Lei Orgânica deste Município, ficam estabelecidas, nos termos desta Lei as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município relativo ao exercício de 1997.

Art. 2º. - Constituem-se nas grandes prioridades da Administração Pública Municipal:

- I - Geração de empregos
- II - Educação
- III - Saúde e Saneamento Básico

Art. 3º - Na elaboração da Lei Orçamentária anual para o exercício de 1997, terão precedência, na alocação de recursos, as grandes prioridades estabelecidas no artigo anterior, desta Lei, observadas as metas definidas para o exercício, constantes do Plano do Governo Municipal.

Art. 4º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1996.

Parágrafo 1º. - Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária poderão ser atualizados, na Lei Orçamentária, para preços de janeiro de 1997., pela variação dos índices oficiais da inflação no período de julho a dezembro de 1996.

Parágrafo 2º. - Os valores da Lei Orçamentária vigentes em 01 de janeiro de 1997 poderão ser ainda, corrigidos durante a execução orçamentária, pelo índice oficial de inflação acumulado no período.

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIROPOLIS

Juventude e Desenvolvimento

Art. 5º - O gerenciamento das Rubricas e Dotações Orçamentárias do Poder Legislativo Municipal será executado atendendo aos interesses do Poder mencionado, observando-se o disposto na Lei Nº 4.320/64.

Art. 6º - O Orçamento do Município destinará, obrigatoriamente, recursos para o pagamento dos serviços da dívida municipal, bem como daquelas decorrentes de sentenças judiciais.

Art. 7º - A Mensagem que encaminhar à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária explicitará o limite de operações de Crédito, e respectiva ressalva, se for o caso, conforme estabelece o Art. 152, inciso III, da Constituição Estadual.

Art. 8º - As despesas com juros, encargos e amortizações da dívida pública municipal deverão considerar, apenas, as operações contratadas ou com prioridade e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo Municipal.

Art. 9º - A contratação de operações de crédito destinada ao financiamento do programa de investimentos do Município obedecerá, além dos dispositivos constitucionais, às seguintes condições:

- a) ter prévia autorização legislativa
- b) ter parecer favorável da Secretaria Municipal de Finanças; e
- c) não ultrapassar o limite da capacidade de endividamento do Município para 1997.

Art. 10º - Para efeito do Art. 154, parágrafo único, da Constituição Estadual, fica definido que:

I - As despesas com pessoal serão fixadas com observância ao disposto no art. 1º, inciso III, da Lei complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995;

II - O Projeto de Lei Orçamentária estabelecerá dotação para atender as projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, conforme o mesmo parágrafo único do Art. 154 da Constituição Estadual;

III - A concessão de vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem com a admissão, a qualquer título, de pessoal pelos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta, somente poderão ser feitas na forma em que a respeito dispõem os artigos 25 e 28 da Constituição Estadual e dispositivo da Lei Orgânica do Município.

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIROPOLIS

Inventário e Desenvolvimento

Parágrafo único - Para efeito de cálculo do disposto neste artigo, não serão considerados os gastos com inativos e pensionistas segurados do Sistema de Previdência Social.

Art. 11º - É vedado ao Poder Executivo assinar convênios, subvencionar, fazer doações ou ainda destinar verbas públicas para associações comunitárias, beneficentes e corporativas que não tenham sido reconhecidas, pela Câmara Municipal, deste Município em sua condição de efetiva utilidade pública.

Art. 12º - O Orçamento da Seguridade Social observará o disposto nos artigos 192 a 212 da Constituição Estadual, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - de fundos e de outras fontes, conforme previsto no Art. 196 da Constituição Estadual;

II - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

III - de receitas tributárias.

Art. 13º - Na fixação das despesas do Orçamento da Seguridade Social, serão observadas as prioridades constantes do Plano do Governo Municipal.

Art. 14º - Na programação do Orçamento de Investimento, serão observadas as prioridades constantes do Plano do Governo Municipal.

Art. 15º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com escolas Comunitárias, reconhecidas de utilidade pública pela Câmara Municipal, deste Município, em forma de cessão de recursos humanos, equipamentos e/ou material de expediente, manutenção e pequenas reformas, desde que não possuam finalidade lucrativa e se dediquem à prestação de ensino gratuito, na forma que perçoitua a Lei Orgânica.

Art. 16º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 17º - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa será feita por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I - o orçamento a que pertence;

II - a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIROPOLIS

Juventude e Desenvolvimento

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

Parágrafo 1º - A classificação a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa, conforme definir a Lei Orçamentária.

Parágrafo 2º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas, que obedecerão ao previsto no art. 2º., parágrafo 1º., da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - da natureza da despesa, para cada órgão;

III - do programa de trabalho de cada órgão detalhado em funções, programas e subprogramas.

Parágrafo 3º - Além do disposto no "caput" deste artigo, serão apresentados quadros demonstrativos da despesa, obedecendo-se os dispositivos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo 4º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, os quais serão integrados por título de descritos de forma a caracterizar as respectivas metas ou a ação pública esperada.

Parágrafo 5º - Os investimentos a que se refere o art. 14 desta Lei serão detalhados por categoria de programação atendendo o disposto no parágrafo 4º deste artigo.

Art. 18º. Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e em suas alterações despesas classificadas como "Investimentos em Regime Especial", ressalvados os casos de calamidade pública e os Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIROPOLIS

Juventude e Desenvolvimento

Art. 19º - Para efeito de informação poderá, ainda, constar da proposta Orçamentária a origem dos recursos, obedecendo pelo menos ao seguinte:

- I - recursos próprios;
- II - recursos de transferências;
- III - aplicação constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV - recursos decorrentes de Operações de Crédito.

Art. 20º - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descritos nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 21º - Os créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o Orçamento bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 22º - O Poder Executivo, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, poderá enviar à Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro, Projetos de Lei dispondo sobre alteração na legislação tributária, visando estabelecer melhor critério na seletividade na cobrança dos tributos, especialmente o Imposto Sobre Serviços - ISS e o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 23º - Serão obrigatoriamente recolhidos à conta do Tesouro Municipal:

- I - os tributos municipais;
- II - as receitas de qualquer natureza geradas e/ou arrecadadas no âmbito dos órgãos da administração direta municipal;
- III - as receitas provenientes das transferências da União e do Estado.

Art. 24º - O Órgão encarregado do Planejamento da Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará, por órgão e unidade orçamentária que integram o Orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria econômica os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, com os valores corrigidos e fixados na forma do que dispõe a Art. 4º., parágrafo 1º, desta Lei.

Art. 25º - As solicitações feitas pelos órgãos do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos suplementares dentro dos limites autorizados em Lei serão acompanhados de exposição de motivos justificando o pedido.

Art. 26º - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de deta-

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIROPOLIS

Juventude e Desenvolvimento

lhamento da despesa.

Art. 27 º - Até 31 de janeiro de 1997, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários, para cada órgão e suas entidades, a nível da menor categoria de programação possível, os saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1996, que poderão ser reabertos, na forma do disposto no Art. 152, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.

Art. 28º ~~Fica~~ o Poder Executivo obrigado a repassar, por conta do ~~duodécimo~~ mensal da Câmara, o correspondente a 08% (oito por cento) da receita efetivamente arrecadada no mês anterior, independentemente de requisição.

Art. 29º - Fica o Poder Legislativo autorizado a proceder com a transposição de dotações dentro dos limites do seu próprio orçamento.

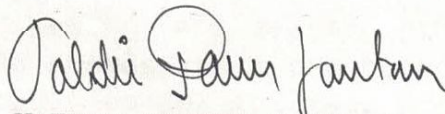
Art. 30º - Fica o Poder Executivo obrigado a incorporar no orçamento geral do Município a proposta orçamentária do Legislativo.

Art. 31º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

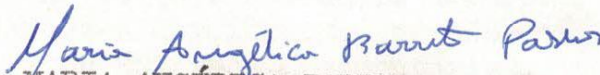
Art. 32º - Revogam-se as disposições em contrário.

27 de junho de 1996.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIROPOLIS



VALDIR PASSOS SANTANA
Prefeito Municipal



MARIA ANGÉLICA BARRETO PASSOS
Secretária Geral

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIRÓPOLIS

Invenção e Desenvolvimento

Lei Nº 347/96

De 22 de outubro de 1996

"Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, para o Exercício Financeiro de 1997 e das providências correlatas".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o ORÇAMENTO-PROGRAMA para o Município de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, para o Exercício Financeiro de 1997, o qual estima a Receita em R\$..... 6.000.000,00 (seis milhões de reais), e fixa a despesa em igual valor.

Art. 2º - A realização da Receita será feita mediante a arrecadação de Tributos, Rendas, Transferências, Outras Receitas Correntes e Receitas de Capital, de acordo com a Legislação vigente.

Art. 3º - A Despesa do Município de Ribeirópolis, será efetuada de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos, distribuídos por Poderes, Órgãos e Unidades Orçamentárias.

Art. 4º - A aplicação dos recursos referidos no artigo anterior, far-se-á estritamente em observância da programação estabelecida para as Unidades Orçamentárias, aprovada nos anexos componentes desta Lei.

Art. 5º - Os valores das Receitas e das Despesas constantes nesta Lei poderão ser corrigidos na forma do disposto no Art. 4º Parágrafo Primeiro da Lei nº 345 de 27 de junho de 1996.

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIRÓPOLIS

Juventude e Desenvolvimento

Art. 6º - Durante a Execução Orçamentária fica o Poder Executivo autorizado a :

I - Abrir Créditos Suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) da Despesa Fixada, corrigida nos termos do Art. 5º e Art. 6º Inciso III desta Lei, respeitando o disposto no Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

II - Realizar operações de Créditos por antecipação da Receita nos termos da Legislação em vigor.

III - Atualizar monetariamente, os valores da Receita e da Despesa vigentes em 01 de janeiro de 1997 até o limite máximo dos índices oficiais de inflação acumulados do período, de acordo com o Art. 4º, Parágrafo Segundo Lei nº 345 de 27 de junho de 1996.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 1997.

Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS (SE), 22 de outubro de 1996.


VALDIR PASSOS SANTANA
Prefeito Municipal

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIRÓPOLIS

Juventude e Desenvolvimento

Lei Nº 347/96

De 22 de outubro de 1996

"Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, para o Exercício Financeiro de 1997 e das providências correlatas".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o ORÇAMENTO-PROGRAMA para o Município de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, para o Exercício Financeiro de 1997, o qual estima a Receita em R\$..... 6.000.000,00 (seis milhões de reais), e fixa a despesa em igual valor.

Art. 2º - A realização da Receita será feita mediante a arrecadação de Tributos, Rendas, Transferências, Outras Receitas Correntes e Receitas de Capital, de acordo com a Legislação vigente.

Art. 3º - A Despesa do Município de Ribeirópolis, será efetuada de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos, distribuídos por Poderes, Órgãos e Unidades Orçamentárias.

Art. 4º - A aplicação dos recursos referidos no artigo anterior, far-se-á estritamente em observância da programação estabelecida para as Unidades Orçamentárias, aprovada nos anexos componentes desta Lei.

Art. 5º - Os valores das Receitas e das Despesas constantes nesta Lei poderão ser corrigidos na forma do disposto no Art. 4º Parágrafo Primeiro da Lei nº 345 de 27 de junho de 1996.

Art. 6º - Durante a Execução Orçamentária fica o Poder Executivo autorizado a :

I - Abrir Créditos Suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) da Despesa Fixada, corrigida nos termos do Art. 5º e Art. 6º Inciso III desta Lei, respeitando o disposto no Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

II - Realizar operações de Créditos por antecipação da Receita nos termos da Legislação em vigor.

III - Atualizar monetariamente, os valores da Receita e da Despesa vigentes em 01 de janeiro de 1997 até o limite máximo dos índices oficiais de inflação acumulados do período, de acordo com o Art. 4º, Parágrafo Segundo Lei nº 345 de 27 de junho de 1996.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 1997.

Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
(SE), 22 de outubro de 1996.

Valdir Passos Santana
VALDIR PASSOS SANTANA
Prefeito Municipal

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIRÓPOLIS

Juventude e Desenvolvimento

Lei Nº 347/96

De 22 de outubro de 1996

"Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, para o Exercício Financeiro de 1997 e das providências correlatas".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o ORÇAMENTO-PROGRAMA para o Município de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, para o Exercício Financeiro de 1997, o qual estima a Receita em R\$..... 6.000.000,00 (seis milhões de reais), e fixa a despesa em igual valor.

Art. 2º - A realização da Receita será feita mediante a arrecadação de Tributos, Rendas, Transferências, Outras Receitas Correntes e Receitas de Capital, de acordo com a Legislação vigente.

Art. 3º - A Despesa do Município de Ribeirópolis, será efetuada de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos, distribuídos por Poderes, Órgãos e Unidades Orçamentárias.

Art. 4º - A aplicação dos recursos referidos no artigo anterior, far-se-á estritamente em observância da programação estabelecida para as Unidades Orçamentárias, aprovada nos anexos componentes desta Lei.

Art. 5º - Os valores das Receitas e das Despesas constantes nesta Lei poderão ser corrigidos na forma do disposto no Art. 4º Parágrafo Primeiro da Lei nº 345 de 27 de junho de 1996.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIRÓPOLIS

Juventude e Desenvolvimento

Art. 6º - Durante a Execução Orçamentária fica o Poder Executivo autorizado a :

I - Abrir Créditos Suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) da Despesa Fixada, corrigida nos termos do Art. 5º e Art. 6º Inciso III desta Lei, respeitando o disposto no Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

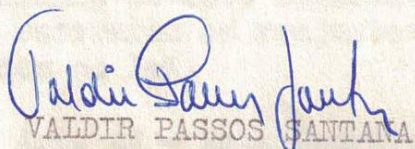
II - Realizar operações de Créditos por antecipação da Receita nos termos da Legislação em vigor.

III - Atualizar monetariamente, os valores da Receita e da Despesa vigentes em 01 de janeiro de 1997 até o limite máximo dos índices oficiais de inflação acumulados do período, de acordo com o Art. 4º, Parágrafo Segundo Lei nº 345 de 27 de junho de 1996.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 1997.

Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS (SE), 22 de outubro de 1996.


VALDIR PASSOS SANTANA
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
Câmara Municipal de Ribeirópolis

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 01
DE 19 DE SETEMBRO DE 1996**

Fixa os Subsídios e Representação do Prefeito e os Subsídios do Vice-Prefeito e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Ficam fixados, para a próxima Legislatura, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), respectivamente, os subsídios mensais do Prefeito e do Vice-Prefeito deste Município.

Art. 2º - A verba de Representação mensal do Prefeito Municipal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor dos subsídios fixados no artigo anterior.

Art. 3º - Os subsídios previstos no artigo 1º e a Representação mensal do Prefeito Municipal previsto no artigo 2º serão atualizados, mediante decreto legislativo, nos mesmos índices e na mesma época em que ocorrerem os reajustes do funcionalismo público municipal, estabelecidos em Lei.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1997 e se estenderá até o final da mesma Legislatura.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, da Câmara Municipal de Ribeirópolis, em 19 de setembro de 1996.

Pedro do Carmo de Jesus
PEDRO DO CARMO DE JESUS
PRESIDENTE DA CÂMARA

Antonio Machado dos Santos
ANTONIO MACHADO DOS SANTOS
1º SECRETÁRIO DA CÂMARA



ESTADO DE SERGIPE
Câmara Municipal de Ribeirópolis

RESOLUÇÃO Nº 01
DE 19 DE SETEMBRO DE 1996

Fixa a remuneração mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Ribeirópolis e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - A remuneração mensal dos Vereadores desta Câmara Municipal de Ribeirópolis fica fixado, para a próxima legislatura, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Art. 2º - A remuneração prevista no artigo anterior será atualizada, mediante resolução, nos mesmos índices e na mesma época em que ocorrerem os reajustes do funcionalismo público municipal, estabelecidos em lei.

Art. 3º - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar, em cada mês, o montante de 5% (cinco por cento) da Receita do Município, relativa ao mês de competência do recebimento.

Art. 4º - Fica concedida, a cada Vereador, uma ajuda de custo anual, correspondente ao valor de uma remuneração mensal.

Parágrafo Único - A Ajuda de custo, prevista neste artigo, será pago a cada vereador, no efetivo exercício de suas funções, em 02 (duas) parcelas, sendo a primeira equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração liberada em janeiro e a última em julho, de cada ano, sempre correspondente ao valor da remuneração do mês em que se der o pagamento.

Art. 5º - O vereador investido no cargo de presidente da Câmara fará jus a uma verba de representação, correspondente a 20% (vinte por cento) de sua remuneração.

Art. 6º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997 e se estenderá até o final da mesma legislatura.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Ribeirópolis em 19 de setembro de 1996.


PEDRO DO CARMO DE JESUS
PRESIDENTE DA CÂMARA


ANTÔNIO MACHADO DOS SANTOS
1º SECRETÁRIO DA CÂMARA



ESTADO DE SERGIPE
Câmara Municipal de Ribeirópolis

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02
DE 15 DE OUTUBRO DE 1996

APROVA AS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1992 DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, ADMINISTRAÇÃO ANTONIO PASSOS SOBRINHO, E DA PROVI-DÊNCIAS CORRELATAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica aprovada as contas do Município de Ribeirópolis referente ao exercício financeiro de 1992, Administração do Prefeito Antonio Passos Sobrinho.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ribeirópolis, em 15 de outubro de 1996.

Pedro do Carmo de Jesus
PEDRO DO CARMO DE JESUS
PRESIDENTE DA CÂMARA

Antonio Machado dos Santos
ANTONIO MACHADO DOS SANTOS
1º SECRETÁRIO DA CÂMARA

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIRÓPOLIS

Juventude e Desenvolvimento

Lei nº 348/96

De 12 de Novembro de 1996

Abre Crédito Suplementar no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para reforço de dotação, consignada no vigente orçamento e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto um crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para reforço de dotação consignada no vigente orçamento, Lei nº 341 de 30 de novembro de 1995, obedecendo a seguinte classificação:

- 10101 - Gabinete do Prefeito
- 03070212.002 - Manutenção dos Serv. do Gabinete do Prefeito
- 3131.00 - Remuneração Serv. PessoaisR\$5.000,00

- 10101 - Gabinete do Prefeito
- 03070212.002 - Manutenção dos Serv. do Gabinete do Prefeito
- 3132.00 - Outros Serv. e Encargos R\$ 140.000,00

- 10105 - Departamento de Educação e Cultura
- 08421882.008 - Manutenção do Ensino Fundamental
- 3131.00 - Remuneração dos Serv. PessoaisR\$ 10.000,00

- 10105 - Departamento de Educação e Cultura
- 08431992.009 - Manutenção do Ensino Médio
- 3131.00 - Remuneração dos Serv. Pessoais.....R\$ 10.000,00

- 10106 - Departamento de Obras e Urbanismo
- 1007021.012 - Manutenção e Funcionamento do Departamento de Obras e Urbanismo
- 3111.012 - Vencimentos e Vantagens FixasR\$ 10.000,00

- 10106 - Departamento de Obras e Urbanismo
- 10070212.012 - Manutenção e Funcionamento do Departamento de Obras e Urbanismo
- 3132.00 - Outros serviços e encargos.....R\$ 30.000,00

- 10107 - Serviços de Saúde e Saneamento
- 13750212.016 - Manutenção do Fundo Municipal de Saúde
- 3131.00 - Remuneração Serv. PessoaisR\$ 10.000,00

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIRÓPOLIS

Juventude e Desenvolvimento

10107 - Serviço de Saúde e Saneamento
13750212.016 - Manutenção do Fundo Municipal de Saúde ...
3111.01 - Vencimentos e Vantagens Fixas.....R\$ 20.000,00

10107 - Serviços de Saúde e Saneamento
13070212.013 - Manutenção e Func. dos Serviços de Saúde e Saneamento
3131.00 - Remuneração de Serviços Pessoais.....R\$ 10.000,00

10108 - Serviços Rodoviários
16070212.014 - Manutenção Serv. Rodoviários
3131.00 - Remuneração de Serv. Pessoais.....R\$ 5.000,00
TOTAL.....R\$250.000,00

Art. 2º - Os Recursos disponíveis para abertura do presente crédito decorrerá de anulação parcial de dotação orçamentária, Lei nº 341 de 30 de novembro de 1995, obedecendo a seguinte classificação:

10105 - Departamento de Educação e Cultura
08431992.009 - Manutenção de Ensino Médio
4120.00 - Equipamento e Material PermanenteR\$ 30.000,00

10106 - Departamento de Obras e Urbanismo
10583231.009 - Construção, Reforma e Ampliação dos próprios Municipais
4110.00 - Obras e Instalações.....R\$120.000,00

10106 - Departamento de Obras e Urbanismo
10070212.012 - Manutenção e Funcionamento do Dep. Obras e Urbanismo
4120.00 - Equipamento e Material Permanente.....R\$ 50.000,00

10107 - Serviços de Saúde e Saneamento
13070212.013 - Manutenção e Funcionamento dos Serviços de Saúde e Saneamento
4120.00 - Equipamento e Material Permanente R\$ 50.000,00
TOTAL.....R\$250.000,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos apartir de 02 de setembro de 1996.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS,

12 DE NOVEMBRO DE 1996.

Valdir Passos Santana
VALDIR PASSOS SANTANA
Prefeito Municipal

Maria Angélica Barreto Passos
MARIA ANGÉLICA BARRETO PASSOS
Secretária Geral

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIRÓPOLIS

Juventude e Desenvolvimento

Lei nº 349/96

De 19 de novembro de 1996

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a doar para CEHOP, um terreno medindo 01(uma) tarefa localizado no povoado Serrinha neste Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS-SE;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a doar para CEHOP - Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas, um terreno medindo 01 (uma) tarefa, localizado no Povoado Serrinha neste Município de Ribeirópolis, destinado à construção de Casas Populares;

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
19 DE NOVEMBRO DE 1996.

Valdir Passos Santana
VALDIR PASSOS SANTANA
Prefeito Municipal

Maria Angélica Barreto Passos
MARIA ANGÉLICA BARRETO PASSOS
Secretária Geral

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL

RIBEIRÓPOLIS

Juventude e Desenvolvimento

Lei nº 349/96

De 19 de novembro de 1996

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a doar para CEHOP, um terreno medindo 01(uma) tarefa localizado no povoado Serrinha neste Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS-SE;
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a doar para CEHOP - Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas, um terreno medindo 01 (uma) tarefa, localizado no Povoado Serrinha neste Município de Ribeirópolis, destinado à construção de Casas Populares;

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS
19 DE NOVEMBRO DE 1996.

Valdir Passos Santana
VALDIR PASSOS SANTANA
Prefeito Municipal

Maria Angélica Barreto Passos
MARIA ANGÉLICA BARRETO PASSOS
Secretária Geral